



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº – PLEN

(ao Projeto de Lei nº 3.626/2022)

Altera-se a redação do §1º-A, inciso III, do art. 30 da Lei n. 13.756/2018, modificado pelo PL 3626/2023 e dá-se a seguinte redação:

Art. 30......

.....
III -

-
a) VI - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) **às entidades do Sistema Nacional do Esporte**, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

JUSTIFICAÇÃO

Veja-se que tal redação é inclusiva a todas as entidades, que fazem o esporte funcionar em nosso país. Observa-se, ainda, que tal redação foi adotada pelo Presidente da República na edição da MP n.1.182/2023. Todavia, a Câmara dos Deputados, em 13/9/2023, alterou o referido artigo e aprovou versão do PL nº 3.626/2023, na qual excluiu, inexplicavelmente, as entidades organizadoras de competições, tais como as federações, confederações, ligas, dentre outras. Confira-se:





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

SF/23944.47306-78

a) 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

Cabe lembrar que a divulgação e execução das apostas esportivas depende do uso dos nomes e das marcas das competições, dos dados estatísticos e demais símbolos, que são de propriedade das entidades organizadoras. Ou seja, para que a empresa operadora de apostas consiga desenvolver sua atividade empresarial, há uma necessidade indiscutível do uso dos bens imateriais da entidade organizadora da competição.

Portanto, é imprescindível que seja reestabelecida a versão do art. 30, §1ºA, inciso III, da Lei nº 13.756, com a redação dada pela MP 1.182/2023, para que seja restabelecido o direito de **TODAS as entidades esportivas envolvidas nos eventos reais de temática esportiva** (art. 29-A, I, da Lei nº 13.756/2018, redação da MP 1.182/2023).

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1681588315>